



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

RESOLUÇÃO Nº.: 531/2012
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
77ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 31/10/2012
PROCESSO Nº.: 1/2106/2008
AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/200805472-6
RECORRENTE: COTAX DO BRASIL LTDA
RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
AUTUANTE: Alexandre Andrade
MATRÍCULA: 102891-1-4
RELATOR: Conselheiro Cicero Roger Macedo Gonçalves

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO – ICMS ANTECIPADO. 2. Ausência de recolhimento do ICMS antecipado decorrente de aquisição interestadual de mercadoria. O contribuinte deixou de recolher o imposto, no período de julho a outubro de 2007 no valor de R\$ 95.933,6. Recurso voluntário conhecido e não provido. **3.** Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. **4.** Infringido o artigo 767 do Decreto 24.569/97. **5.** Penalidade prevista no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

RELATÓRIO

A peça exordial refere-se ao auto de infração lavrado por *falta de recolhimento – ICMS antecipado*, decorrente de aquisição interestadual de mercadorias, no período de julho a outubro de 2007 no montante de R\$ 95.933,66. O ilícito supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº 2008.05999, objetivando executar *diligência fiscal específica – falta de recolhimento de ICMS*, referente ao período de 01/06/07 a 31/12/07, junto ao contribuinte *Cotax do Brasil LTDA*, inscrito no CNAE nº 4649499, como *comércio varejista de outros equipamentos*, estabelecida em Fortaleza/Ce. Auto de infração lavrado em 02/05/2008 com fulcro no art. 767 do Decreto 24.569/97.

A ciência do início da ação fiscal foi realizada em 22/04/08, de forma pessoal, consoante comprova a aposição da assinatura do representante da empresa no



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

termo de intimação nº. 2008.04617 às fls. 04, ocasião em que foi intimada a apresentar no prazo de 05 (cinco) dias, o pagamento dos ICMS antecipados referente aos meses de julho a outubro de 2007.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº. 1/2008.05472-6, ordem de serviço nº. 2008.05999, termo de intimação nº. 2008.04617, controle de mercadorias em trânsito à fl. 06 às fls. 06, cópias das notas fiscais à fl. 07/84, termo de juntada à fl. 85. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS ANTECIPADO DECORRENTE DE AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA, QUANDO O IMPOSTO A RECOLHER ESTIVER REGULARMENTE ESCRITO. O CONTRIBUINTE DEIXOU DE RECOLHER O ICMS ANTECIPADOS MESES DE 06/2007 A 10/2007 NO VALOR TOTAL DE R\$ 95.933,66 CONFORME RELATORIO DO SISTEMA COMETA DE COPAF E NOTAS FISCAIS DE ENTRADA INTERESTADUAIS EM ANEXO.” (Sic)

O auditor sugeriu como penalidade a preceituada no art. 123, I, alínea “d” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 50% do valor do imposto. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 95.933,66
Multa	R\$ 47.966,82
TOTAL	R\$ 143.900,48

A contribuinte tomou ciência do auto de infração de forma pessoal em 08/05/2008, conforme assinatura de sua titular aposta às fls. 02, nos termos do art. 34, § 2º do Decreto 25.468/99.

A defesa após relatar os fatos, asseverou que o auto de infração em comento foi lavrado em total discordância com os princípios constitucionais tributários, ademais que não houve razoabilidade da autuação no lançamento realizado. Informou que se o fiscal tivesse auditado com maior apreço as documentações fiscais, não haveria auto de infração algum



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

para ser lançando. Alegou que as acusações se baseiam em presunções sem perfazer a verdade dos fatos. No que diz respeito à multa, asseverou esta ser confiscatória conforme preconizado pelo art. 150, VI da Constituição Federal. Por fim requereu a total improcedência do auto de infração em face da nulidade formal que implicou na possibilidade do exercício da ampla defesa e contraditório, ademais solicitou a parcial procedência excluindo a penalidade aplicada em face dos princípios da legalidade e da vedação ao confisco.

O julgador singular, após breve relato dos fatos, constatou que o contribuinte deixou de recolher antecipadamente o ICMS. Neste sentido asseverou que toda a ação fiscal realizada pela autoridade fiscal estava devidamente regular obedecendo todas as exigências formais. No que tange a multa punitiva de 50% do valor do imposto ser confiscatória informou que o comando constitucional que proíbe o confisco diz respeito à criação de tributos com tal efeito, e nada diz respeito à multa. Assim entendeu que a aplicação do preceito constitucional ficou prejudicada. Quanto à necessidade de verificação da documentação contábil da empresa o autuante asseverou que o auto de infração se refere ao não recolhimento do imposto ICMS antecipado, e que a avaliação da documentação se faz desnecessária, o que significa dizer que somente interessa a esta exação é o pagamento ou não do tributo. Ademais que a empresa não apresentou qualquer informação ou prova que obstasse a acusação feita pela autoridade fiscal. Pelo exposto julgou **PROCEDENTE** o lançamento tributário e intimou a autuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância de R\$ 143.900,48, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 10 (dez) dias ou interpor recurso junto ao Conselho de Recursos Tributários. Por fim, recorreu de ofício junto ao egrégio Conselho de Recursos Tributário por ter proferido decisão contrária em parte aos interesses do Estado.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 95.933,66
Multa	R\$ 47.966,82
TOTAL	R\$ 143.900,48

A ciência do auto de infração ocorreu por meio do *Edital de Intimação 27/2011*, publicado em 23/05/2011, tendo em vista a contribuinte encontrar-se "baixada de ofício". Neste sentido, foi enviada comunicação para o representante da empresa, com ciência em 24/05/11, conforme AR às fls. 113/114



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A impugnante, irresignada com a decisão singular, interpôs recurso voluntário às fls. 24/31, referendando todos os argumentos defensórios já apresentados na defesa, de outro lado, não acrescentou nenhum dado novo ou informação capaz de mudar o curso do processo. Por fim, requereu que fosse declarada a **IMPROCEDÊNCIA** da ação fiscal, entretanto que se diverso fosse o entendimento, que proferisse a parcial procedência deste lançamento excluindo a multa aplicada tendo em vista a prevalência dos princípios da legalidade tributária e da vedação de utilização do tributo com efeito confiscatório.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 48/2011, entendeu que a acusação em questão não merece maiores questionamentos, tendo em vista que o julgamento de 1ª instância teve como fundamento a falta de recolhimento do ICMS antecipado decorrente da aquisição interestadual de mercadoria, conforme informação do sistema *COMETA – Listagem das Entradas dos Credenciados* e cópias das notas fiscais. Afastou o argumento da autuada de que houve ausência de razoabilidade por entender que a autoridade fiscal está vinculada à lei não existindo discricionariedade para escolher a oportunidade e conveniência de querer ou não praticar o ato. No que diz respeito à compensação do crédito fiscal por meio de precatório informou que tal procedimento deve ser arguido em instância distinta desta, além do que a fase deste processo administrativo em questão está adstrito ao cometimento ou não do ilícito tributário. Ressaltou a respeito das documentações comprobatórias no sentido de que estas devem acompanhar o pedido de compensação, ademais que estas documentações devem ser submetidas ao crivo desta Secretaria da Fazenda Estadual. Quanto aos argumentos de caráter confiscatórios da multa asseverou que somente o judiciário é que tem competência para se manifestar procedente ou não das afirmações do contribuinte. Diante do exposto, opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento no sentido de manter a **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 125/128.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Trata-se de recurso voluntário proposto por **COTAX DO BRASIL LTDA** em face da **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTANÇIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/200805472-6** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por *falta de recolhimento de ICMS*, detectada através da *realização de diligência fiscal específica*, referente ao período de 01/06 de 2007 a 31/10 de 2007 no montante de R\$95.933,66.

Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente e não existem matérias cognicíveis de ofício a serem questionadas, motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causae*.

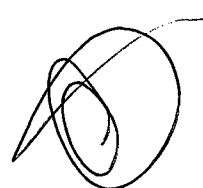
Do Mérito

Analisando os fôlios processuais verificou-se que a empresa **COTAX do Brasil Ltda** infringiu o artigo 767 do Decreto nº 24.569/97, deixando de recolher o ICMS antecipado nos meses de julho a outubro de 2007.

Em sede de recurso voluntário a contribuinte arguiu a falta de razoabilidade do lançamento em comento. Informou que o auto de infração está eivado de equívocos, comprometendo completamente o lançamento. Ademais, arguiu que a multa aplicada possui caráter confiscatório, haja vista que 50% do valor da operação é flagrante inconstitucional.

Das argumentações supra, podemos concluir que a razoabilidade arguida pelo contribuinte não tem condão de obstar o andamento deste processo administrativo. O Princípio da Razoabilidade representa uma dimensão concretizadora da supremacia do interesse primário da coletividade, o verdadeiro interesse público, sobre o interesse secundário do Estado, que seja, o interesse da administração.

Se os princípios jurídicos já têm, por sua natureza, um caráter fluído, mais ainda o tem o princípio da razoabilidade. Razoabilidade é algo ligado à racionalidade e o bom senso. Ademais atividade tributante é vinculada, o que significa dizer que somente pode



5/7



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

realizar o que a lei permitir, sem haver qualquer possibilidade de conveniência ou oportunidade na aplicação da medida. Assim ao incidir a multa indicada na legislação o auditor fazendário apenas seguiu o preceituado em lei coadunando os fatos com a norma vigente.

Conforme leciona José Afonso da Silva (2002:693), o princípio da *proporcionalidade razoável* consagrado enquanto princípio constitucional geral e explícito de tributação impede a tributação com efeitos de confisco - artigo 150, IV - Ou seja, o princípio constitucional da razoabilidade se refere à tributação, entretanto pode ser estendido à aplicação de multa.

Vale ressaltar, ainda, que o Estado do Ceará através do art. 767 a 770 do Decreto 24.569/97, estabelece que a cobrança do ICMS antecipado deve incidir em todas as mercadorias destinadas à estabelecimento comercial ou industrial situadas em seu território. Desta forma fica evidente que a contribuinte, quando faltou com o recolhimento do imposto em suas mercadorias adquiridas de outras unidades da federação, incidiu na penalidade descrita na inicial.

DO VOTO

Ex positis, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para julgar **PROCEDENTE** a ação fiscal, confirmando a decisão condenatória proferida pelo juízo singular, em harmonia com o parecer da *Consultoria Tributária*, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 95.933,66
Multa	R\$ 47.966,82
TOTAL	R\$ 143.900,48

É o VOTO.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

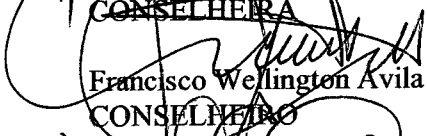
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **COTAX DO BRASIL LTDA**, e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

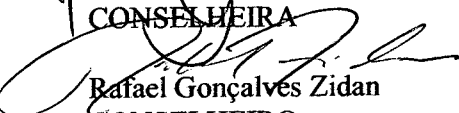
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 06 de 12 de 2012.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE, em exercício

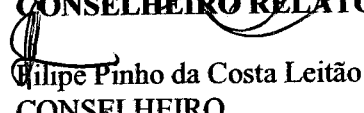

Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA

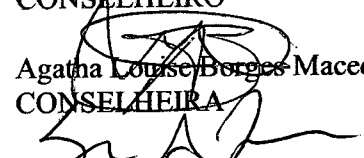

Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO RELATOR


Gilipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO